

PGR-MANIFESTAÇÃO-777857/2023



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria-geral da República

14757/2023/OS/PAR/CR/28º OFÍCIO CRIMINAL DA PGR

**EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA****COLETA SEXTA TURMA***HABEAS CORPUS* 839.666/RO

IMPETRANTE: HADERLANN CHAVES CARDOSO

IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

**RELATOR EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO**

**EMENTA: *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. ABUSO DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E OUTROS CRIMES. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA CRIMINOSA DO PACIENTE. EX-PREFEITO. CONTRATAÇÃO DE PREGOEIRO. LÍDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO. DEPOIMENTO DA CONTROLADORA-GERAL DO MUNICÍPIO EM CONJUNTO COM OUTRAS PROVAS. RELATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. MEDIDAS CAUTELARES DE NATUREZA PROBATÓRIA. QUEBRAS DE SIGILO. PROVAS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUANTO AOS**



Procuradoria-geral da República

Saf Sul Quadra 04 Conj. C, Asa Sul - CEP 70050900 - Brasília-DF

Telefone: (61)31055100

[www.mpf.mp.br/mpfservicos](http://www.mpf.mp.br/mpfservicos)

PGR-MANIFESTAÇÃO-777857/2023



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria-geral da República

**CRIMES DE EXTORSÃO, FALSIDADE IDEOLÓGICA, SONEGAÇÃO FISCAL, LAVAGEM DE DINHEIRO E OUTROS. COMPROVAÇÃO DOS DELITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA E ADEQUADA. INTERESSES PROCESSUAIS E SOCIAIS.**

**Parecer pela não admissão do *habeas corpus* e, caso admitido, pela denegação da ordem.**

- Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Isaú Raimundo da Fonseca, contra decisão do Desembargador Relator do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que acolheu representação formulada pela 2ª Delegacia de Repressão ao Crime Organizado (DRACO) para deferir medidas cautelares em desfavor do ora paciente.
- Impetrado, então, o presente *habeas corpus*, no qual a parte impetrante alega constrangimento ilegal, tendo em vista a ausência de fundamentação para a fixação das medidas cautelares pessoais e de quebra de sigilo, seja em relação à adequação da medida específica ou ao indivíduo que sofreria a incidência das cautelares, em contrariedade ao art. 5º, IX, da Constituição Federal. Assevera que foram igualmente violados os arts. 282, 312 e 319 do Código de Processo Penal, pois não expostos os fundamentos sobre a necessidade e adequação das medidas cautelares, notadamente em relação ao afastamento do cargo público, nem a contemporaneidade das referidas medidas.
- Acrescenta que a autoridade policial não comprovou a alegada participação do paciente nos fatos investigados, nem individualizou sua conduta de forma concreta, tratando-se de tentativa de responsabilização objetiva, inadmitida no Direito Penal, pelo mero fato de ser gestor da municipalidade. Afirma que o único elemento informativo adotado na representação foi o depoimento de uma testemunha e que as medidas cautelares foram impostas pela mera elucubração da autoridade policial.
- Desse modo, requer liminarmente a revogação de algumas medidas cautelares. No mérito, pugna pela revogação de todas as medidas cautelares e, em caráter subsidiário,

	Procuradoria-geral da República	Saf Sul Quadra 04 Conj. C, Asa Sul - CEP 70050900 - Brasília-DF Telefone: (61)31055100 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---------------------------------	---

PGR-MANIFESTAÇÃO-777857/2023



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria-geral da República

pela revogação das referentes ao afastamento cautelar do cargo público, à apreensão do passaporte, à proibição de sair do estado e do país.

5. O pedido liminar foi indeferido às fls. 995-997 (e-STJ).
6. A autoridade apontada como coatora prestou informações às fl. 1004-1180 (e-STJ).
7. Vieram então os autos a esta Procuradoria-Geral da República para manifestação do *custos legis*. É o relatório.
8. Preliminarmente, é de se registrar a compreensão firmada nesta Corte, em sintonia com o Supremo Tribunal Federal, no sentido de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal, sendo inadmissível que ele se apresente como mera escolha à interposição de recurso ordinário, ao recurso especial/agravo contra decisão de inadmissão do REsp ou à revisão criminal.
9. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *habeas corpus*, considerando o seu âmbito restrito.
10. Cabe salientar também que a utilização da técnica do *overruling*, com o objetivo de alterar a interpretação dada pelo Poder Judiciário em relação ao complexo normativo brasileiro, é inadequada na via eleita. Repise-se que o *habeas corpus* não é meio idôneo para se questionar a jurisprudência consolidada nos tribunais superiores.
11. No mérito, compulsando-se os presentes autos, não se vislumbra ilegalidade passível de reparação, de ofício, por essa Corte Superior.
12. Como se vê, o inquérito policial no bojo do qual foram deferidas as medidas cautelares e de quebras de sigilo apura a prática de crimes de organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/13), frustração do caráter competitivo de licitação (art. 337-F, do Código Penal), fraude e licitação ou contrato (art. 337-L, inc. IV, do Código Penal), corrupção nas modalidades ativa (art. 317 do Código Penal) e passiva (art. 333 do Código Penal), lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei n. 9.613/03), falsidade ideológica (art. 299 do CP), coação no curso do processo (art. 344 do Código Penal) além de outros que venham a ser descobertos no curso

	Procuradoria-geral da República	Saf Sul Quadra 04 Conj. C, Asa Sul - CEP 70050900 - Brasília-DF Telefone: (61)31055100 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---------------------------------	---

PGR-MANIFESTAÇÃO-777857/2023



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria-geral da República

da investigação.

13. Ademais, os investigados abrangem o ora paciente, várias pessoas físicas, pessoas jurídicas e órgãos públicos envolvidos em organização criminosa atuante no Poder Executivo na cidade de Ji-Paraná/RO, com o intuito de frustrar o caráter competitivo de licitação e supostos atos de corrupção.

14. Nesse contexto, o Tribunal de origem descreveu de forma individualizada a participação do ora paciente, então prefeito do Município de Ji-Paraná, nos crimes apontados da seguinte forma, *verbis*:

Ademais, restou apurado a relação entre ADEÍLSON e ISAÚ, principalmente quando do depoimento da Sra. Patrícia Margarida Oliveira Costa, ex Controladora Geral do Município de Ji-Paraná, afirma que:

[...] “Questionada se tomou conhecimento de crimes perpetrados por ADEILSON, esclarece que tem ciência da sua participação do certame das luminárias e que foi responsabilizado pelo tribunal de contas estadual justamente por direcionar o certame; CONTA que enquanto ainda era controladora geral do município, ADEILSON foi nomeado pelo prefeito Isaú para exercer o cargo de presidente da superintendência de licitação de Ji-Paraná, tendo o prefeito apresentado pessoalmente ADEILSON para os secretários do município, CONTA que em determinado episódio, onde ADEILSON foi abordado pela depoente para discutir a adequação dos setores à nova lei de licitação ADEILSON afirmou categoricamente que “não vou me moldar a vocês, o prefeito comprou um produto, ele sabe o jeito que eu trabalho e é por isso que ele me contratou”, deixando claro que não estava ali para cumprir a lei [...]

[...]

**PESSOAS FÍSICAS:**

1. ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA (Prefeito Ji-Paraná): a investigação aponta o prefeito como integrante e líder da organização criminosa, ao tempo que sabia da montagem direcionada do pregão eletrônico nº 10/CIMCERO/2022 - pela Prefeitura de Ji-Paraná. De acordo com as investigações, constata-se que ISAÚ contratou ADEÍLSON como pregoeiro e lhe conferiu plenos poderes para que este agisse de forma a assegurar que as empreitadas delituosas fossem concretizadas, mesmo que tais ações

	Procuradoria-geral da República	Saf Sul Quadra 04 Conj. C, Asa Sul - CEP 70050900 - Brasília-DF Telefone: (61)31055100 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---------------------------------	---

PGR-MANIFESTAÇÃO-777857/2023



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria-geral da República

fossem contrárias à vontade da Lei. (fls. 32-33)

15. Nessa senda, a conduta praticada pelo agente foi devidamente especificada pelo Tribunal de origem, sendo que, como chefe de organização criminosa acusada de fraudar o caráter competitivo de licitação, tinha conhecimento do direcionamento do procedimento licitatório e contratou o corréu Adeílson como pregoeiro, dando-lhe poderes para concretizar as práticas fraudatórias.

16. Impende notar que a aplicação da medida cautelar em desfavor do ex-prefeito, na condição de líder da organização criminosa, visa a resguardar o interesse público, diante da necessidade de interromper ou diminuir a atuação da organização investigada.

17. Demais disso, conforme esclarecido pelo Relator oficiante, outras testemunhas que ainda poderão ser inquiridas pela autoridade policial no curso do procedimento encontram-se subordinadas ao chefe do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, sendo evidente o risco de coação durante a investigação ou eventual ação penal.

18. De fato, a principal prova consiste em depoimento da Controladora-Geral do Município, notadamente quanto à relação entre o ex-prefeito e o pregoeiro Adeílson. No entanto, na investigação consta a responsabilização do pregoeiro pelo Tribunal de Contas Estadual por ter direcionado a licitação, além de relatório do mesmo Tribunal no sentido de que foi realizada pesquisa não exitosa em face da descrição extremamente detalhada do objeto licitado, bem como que não foi encontrado no mercado brasileiro prazo de garantia de 10 (dez) anos para luminárias e, mesmo assim, de atendimento do requisito pela empresa FORT COMÉRCIO.

19. No tocante à decretação das medidas cautelares de natureza probatória em desfavor do paciente, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia deferiu o pedido de busca e apreensão no imóvel do ex-prefeito, busca e apreensão pessoal e veicular, afastamento do sigilo bancário, afastamento do sigilo fiscal, afastamento do sigilo telefônico e afastamento do sigilo telemático com base nos seguintes fundamentos, *verbis*:

Dessa forma, a situação apresentada reclama providências da autoridade

	Procuradoria-geral da República	Saf Sul Quadra 04 Conj. C, Asa Sul - CEP 70050900 - Brasília-DF Telefone: (61)31055100 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---------------------------------	---

PGR-MANIFESTAÇÃO-777857/2023



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria-geral da República

pública no sentido de buscar provas materiais e, apreender caso existente, outros elementos de convicção e instrumentos útil à elucidação dos fatos e que constitua prova para eventual inquérito ou ação criminal, até pelo fato que foi trazido indícios de autoria e materialidade referente aos crimes de extorsão, falsidade ideológica, sonegação fiscal, lavagem de dinheiro e outros.

Assim, nos termos do art. 5º, inc. XI da Constituição Federal c/c arts. 240, §1º, 250 do Código do Processo Penal, DEFIRO o pedido de busca e apreensão, a ser realizada no imóvel localizado nos seguintes endereços:

**PESSOAS FÍSICAS**

a) ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA (Prefeito Ji-Paraná): (01) Rua 13 de Setembro, 35, Jardim dos Imigrantes, Ji-Paraná/RO; e (02) residência localizada no condomínio espelho d'água, em Ji Paraná, com coordenadas 10°51'30.1"S 62°00'26.5"W;

[...]

Observe-se que a busca será feita de modo que não moleste os moradores mais do que o indispensável para o êxito da diligência (art. 248, CPP), superando eventual resistência ao cumprimento da medida.

Deve a busca se limitar, estritamente, à colheita de elementos que tenham relação com os fatos investigados.

Importante ressaltar que a apreensão de aparelhos eletrônicos, tais como computadores, notebooks, agendas e cadernos de anotações, agendas eletrônicas e, tablets, pen drives, CDs, DVDs e Hds, especialmente, aparelhos de telefones celulares, é medida necessária para a investigação criminal, considerando, sobretudo, que, atualmente, o principal meio para a realização de transações ilícitas ocorre através de dispositivos móveis.

[...]

AUTORIZO ainda, com fulcro no art. 1º, §4º, da Lei Complementar nº 105/2001 e no art. 198, § 1º, I, Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional), a decretação do AFASTAMENTO DO SIGILO BANCÁRIO, referente ao período compreendido entre 01/01/2019 e 22/06/2023 de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens ou qualquer outro tipo de relacionamento bancário e financeiro, incluindo informações alusivas aos cartões de crédito, direitos e valores mantidos em

	Procuradoria-geral da República	Saf Sul Quadra 04 Conj. C, Asa Sul - CEP 70050900 - Brasília-DF Telefone: (61)31055100 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---------------------------------	---

PGR-MANIFESTAÇÃO-777857/2023



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria-geral da República

Instituições Financeiras pelas pessoas físicas, inclusive nos casos em que os investigados figurem como co-titular, representante, responsável ou procurador, com a utilização concomitante do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), pelo módulo de afastamento de sigilo bancário, e do Sistema de Investigação de Movimentação Bancária (SIMBA) dos seguintes investigados: [...]

AUTORIZO o afastamento do SIGILO FISCAL com fulcro nos art. 198 e 199 da Lei n. 5.172/66 (CTN) dos investigados: [...]

AUTORIZO o afastamento do sigilo telefônico, com a INTERCEPTAÇÃO dos seguintes terminais, determinando que as Operadoras CLARO, VIVO, OI e TIM, sob pena de incursão no crime de desobediência, desviem os áudios, as imagens e os dados, em tempo real, diretamente para o Sistema Guardião, dos terminais telefônicos móveis e fixos abaixo delineados, inclusive, por desvio e redirecionamento de chamada (serviço SIGA-ME), vinculação automática da censura legal ao respectivo aparelho, ESN e IMEI atual e seus eventuais sucessores, ou seja, todas as linhas instaladas ou que venham a ser instaladas no aparelho: [...]

AUTORIZO o afastamento do sigilo telemático com fundamento no artigo 22 da Lei 12.965/2014, requer seja realizado o afastamento dos seguintes alvos: [...]

20. Nessa senda, não há que se falar em ausência de fundamentação porque restou demonstrado que, diante da presença de indícios do cometimento dos crimes de extorsão, falsidade ideológica, sonegação fiscal, lavagem de dinheiro e outros, a decretação das medidas cautelares de natureza probatória era relevante para a juntada de provas e elementos de convicção.

21. Acrescente-se que a discussão quanto à comprovação dos crimes narrados, bem assim da frustração do caráter competitivo de licitação (art. 337-F do CP) importa inequívoco reexame de fatos e provas. E, como cediço, tal providência não é admitida não estreita e célere via do *writ*, que não comporta dilação probatória.

22. No que diz respeito ao deferimento das medidas cautelares constantes do art. 319 do Código de Processo Penal, o Tribunal de origem decretou o afastamento cautelar do

	Procuradoria-geral da República	Saf Sul Quadra 04 Conj. C, Asa Sul - CEP 70050900 - Brasília-DF Telefone: (61)31055100 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---------------------------------	---

PGR-MANIFESTAÇÃO-777857/2023



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria-geral da República

cargo público do ex-prefeito, proibição de sair do estado, apreensão do passaporte, suspensão do porte de arma funcional e privado, proibição de contato entre os representados, com amparo na seguinte argumentação:

AUTORIZO AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO PÚBLICO de ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA, DIEGO ANDRÉ ALVES, ADEÍLSON FRANCISCO PINTO DA SILVA, JOÃO BATISTA LIMA e MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 319, VI, do Código de Processo Penal.

PROIBIÇÃO DE SAIR DO ESTADO, APREENSÃO DE PASSAPORTE, SUSPENSÃO DO PORTE DE ARMA FUNCIONAL E PRIVADO de ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA, DIEGO ANDRÉ ALVEZ, ADEÍLSON FRANCISCO PINTO DA SILVA, JOÃO BATISTA LIMA e MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, de se ausentarem do Estado de Rondônia, onde residem, com esteio no art. 319, IV, do Código de Processo Penal e com base no art. 320, do Código de Processo Penal, seja comunicado à Polícia Federal quanto à impossibilidade de deixarem o país, incluindo o nome de cada um na lista de proibidos de viajar ao exterior.

PROIBIÇÃO DE CONTATO entre os representados ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA, DIEGO ANDRÉ ALVEZ, ADEÍLSON FRANCISCO PINTO DA SILVA, JOÃO BATISTA LIMA e MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, fiquem proibidos de ter qualquer forma de contato entre si ou com a testemunha PATRÍCIA MARGARIDA OLIVEIRA COSTA (art. 319, III, do Código de Processo Penal), até que ultimadas as investigações ou sobrevenha decisão judicial em sentido contrário, sob pena de imposição de prisão preventiva (art. 312, §1º) e/ou multa diária, pelo fato de haver notícias recentes indicando a continuidade das ameaças.

23. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade e a adequação de cada medida no caso concreto. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 144.069/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 6/12/2022.

	Procuradoria-geral da República	Saf Sul Quadra 04 Conj. C, Asa Sul - CEP 70050900 - Brasília-DF Telefone: (61)31055100 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---------------------------------	---



PGR-MANIFESTAÇÃO-777857/2023



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria-geral da República

24. No caso dos autos, como esclarecido pelo Relator oficiante, o afastamento do cargo não ocorreu de forma automática, mas em virtude de os crimes terem relação direta com o exercício do cargo de ex-prefeito, sendo medida fundamental para obstar a reiteração delitiva diante do justo receio de utilização da função pública para a prática de infrações penais.

25. A seu turno, quanto à proibição de contato entre os representados, foram consideradas as notícias recentes no sentido da continuidade de ameaças, circunstância a demonstrar inclusive a contemporaneidade da imposição da medida cautelar. Enfim, a proibição de sair do estado e do país justifica-se no fato de a permanência ser necessária para a investigação ou instrução, conforme ponderado pela Corte Estadual.

26. Destarte, não resta configurada qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade nas medidas impostas ao paciente, visto que a Corte de origem observou a necessidade das medidas cautelares para a investigação e instrução criminal, bem assim a adequação em relação a gravidade dos crimes praticados e condições pessoais do acusado, especialmente a condição de chefe do Poder Executivo municipal e líder da organização criminosa investigada, consoante as balizas estabelecidas pelos incisos I e II do art. 282 do CPP.

27. Acerca da matéria, confirmam-se os valiosos ensinamentos do e. Ministro Rogério Schietti Cruz, no HC 775.611/SC (DJe 03/11/2022), quanto à possibilidade de imposição de medida cautelar de natureza pessoal, em sacrifício da liberdade do investigado, com a finalidade de tutelar os meios do processo penal (atividade probatória) ou a própria sociedade, diante da provável prática de novas infrações penais:

A nova realidade normativa introduzida pelas Leis n. 12.403/2011 e 13.964/2019 exige dos profissionais do direito, sobretudo dos magistrados, uma diferente compreensão sobre o tema das cautelas pessoais no processo penal. É descabido o apego a doutrinas e a convicções ideológicas não mais sustentáveis à luz da novel legislação.

Por conseguinte, na estrutura do processo penal cautelar vigente, o intérprete e aplicador do Direito há de voltar seus olhos, de modo muito atento, ao que dispõe o art. 282 do CPP, particularmente os seus dois incisos do caput, que

	Procuradoria-geral da República	Saf Sul Quadra 04 Conj. C, Asa Sul - CEP 70050900 - Brasília-DF Telefone: (61)31055100 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---------------------------------	---

PGR-MANIFESTAÇÃO-777857/2023



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria-geral da República

evidenciam a necessidade de que se levem em consideração, para a tomada de decisão sobre uma cautelar de natureza pessoal, interesses tanto processuais quanto sociais, e também as circunstâncias relacionadas ao sujeito passivo da medida e ao crime cometido.

**Refiro-me, quando aludo a interesses processuais e sociais, àqueles fatores que legitimam qualquer medida cautelar de natureza pessoal, ou seja, os motivos que consubstanciam a necessidade de sacrificar a liberdade do investigado ou do acusado, por representar ela um perigo (periculum libertatis) à investigação ou à instrução do processo, à aplicação da lei penal ou à ordem pública ou econômica.** Observe-se que, no tocante às cautelas em geral, a diferença da redação quanto a esses motivos se dá tão somente na terceira hipótese configuradora da exigência cautelar a que remete o art. 282, I, do CPP ("para evitar a prática de infrações penais"), opção de texto que deu um sentido mais concreto e técnico à vaga expressão "garantia da ordem pública", ainda referida no art. 312 do CPP como justificativa para a prisão preventiva.

**Assim, tanto a prisão preventiva (stricto sensu) quanto as demais medidas cautelares pessoais introduzidas pela Lei n. 12.403/2011 destinam-se a proteger os meios (a atividade probatória) e os fins do processo penal (a realização da justiça, com a restauração da ordem jurídica e da paz pública e, eventualmente, a imposição de pena a quem for comprovadamente culpado), ou, ainda, a própria comunidade social, ameaçada ante a perspectiva de abalo à ordem pública pela provável prática de novas infrações penais.** O que varia, portanto, não é a justificativa ou a razão final das diversas cautelas (inclusive a mais extrema, a prisão preventiva), mas a dose de sacrifício pessoal decorrente de cada uma delas.

Vale dizer, a imposição de qualquer providência cautelar, sobretudo as de natureza pessoal, exige demonstração de sua necessidade, haja vista o risco que a liberdade plena do acusado representa para algum bem ou interesse relativo aos meios ou aos fins do processo. (Grifei).

28. Insta ressaltar que a escolha das medidas cautelares alternativas à prisão a serem impostas aos réus se situa no campo da discricionariedade vinculada do julgador, que pode selecionar as que reputar necessárias e adequadas ao processo, independentemente do

	Procuradoria-geral da República	Saf Sul Quadra 04 Conj. C, Asa Sul - CEP 70050900 - Brasília-DF Telefone: (61)31055100 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---------------------------------	---

PGR-MANIFESTAÇÃO-777857/2023



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria-geral da República

que for mais conveniente ao interesse dos investigados.

29. Portanto, opina o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do pedido de *habeas corpus* e, caso conhecido, pela denegação da ordem.

Brasília, 2 de agosto de 2023

**OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**  
Subprocurador-geral da República

	Procuradoria-geral da República	Saf Sul Quadra 04 Conj. C, Asa Sul - CEP 70050900 - Brasília-DF Telefone: (61)31055100 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---------------------------------	---

Página 11 de 12

PGR-MANIFESTAÇÃO-777857/2023



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria-geral da República

	Procuradoria-geral da República	Saf Sul Quadra 04 Conj. C, Asa Sul - CEP 70050900 - Brasília-DF Telefone: (61)31055100 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---------------------------------	---

Página 12 de 12